

## **INDICAÇÃO Nº. 062/2021**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO/MG,**

**CAROS COLEGAS VEREADORES,**

Os signatários da presente, vereadores com assento nesta Casa Legislativa, amparados no art. 186 e seguintes do Regimento Interno, solicitam a Vossa Excelência que submeta ao este Egrégio Plenário e posteriormente se envie **INDICAÇÃO** ao Exmo. Sr. Henrique Rossi Wolf, Prefeito Municipal, **SUGERINDO QUE A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS COM ESSA FINALIDADE, BEM COMO EM ESPAÇOS PÚBLICOS SEJAM DECLARADAS COMO ESSENCIAIS, E QUE AOS PROFISSIONAIS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA SEJA CONCEDIDA PRIORIDADE NA VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19.**

Os Profissionais de Educação Física estão enquadrados na área da Saúde, realizando, entre outras coisas, cursos e capacitações em AESBV (Atendimento de Emergência e Suporte Básico de Vidas) a cada dois anos.

Estão inscritos dentre os profissionais de saúde de nível superior, conforme disposto na Resolução nº 218, de 6 de março de 1997 do Conselho Nacional de Saúde (Anexo I), considerando que a 8ª Conferência Nacional de Saúde “ampliou a compreensão da relação saúde/doença como decorrência de vida e trabalho, bem como do acesso igualitário de todos aos serviços de promoção e recuperação da saúde”. Além disso, são convocados para atendimentos emergenciais nos mais diversos campos de atuação bem como para o enfrentamento da COVID-19.

Nesse contexto, para entendimento sobre a atuação da Educação Física na sociedade, ressaltamos o disposto no Art. 3º, da Lei Federal nº9.696/1998 que consagrou:

*“(…) Compete ao Profissional de Educação Física coordena, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projeto, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elabora informes*

*técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte. (...)*

No mesmo sentido, o Ministério da Economia, através da classificação brasileira de ocupações descreveu sumariamente a atuação dos profissionais de Educação Física da qual se extrai:

*“(...) Estruturam e realizam ações de promoção da saúde mediante práticas corporais, atividades físicas e de lazer na prevenção primária, secundária e terciária no SUS e no setor privado (...)”*

O art. 196, a Constituição Federal de 1988 reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, cabendo a este promover condições indispensáveis ao seu pleno exercício, através de políticas públicas que visem à redução de riscos de comorbidades e agravos.

A Atividade física é elemento determinante e condicionante da boa saúde, devendo ser elevada à condição de serviço essencial, conforme disposto no artigo 2º, §1º e 2º da Lei Federal nº8080/1990 c/c artigo 3º com mudança na redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013 que assim dispõe:

*“Lei Federal nº 8080/1990:*

*Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

*§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.*

*Lei nº 12.864, de 2013:*

*Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais”.*

Vale destacar ainda a ação dos exercícios físicos não fica restrita somente à proteção de doenças crônicas como as anteriormente citadas, atuando fortemente no sistema imunológico, inclusive diminuindo a incidência de doenças transmissíveis como as infecções virais. Há evidências de que o exercício físico pode proteger o indivíduo da influenza, rinovírus (outra causa do resfriado comum) e hepersvírus, com EpsteinBarr (EBV), varicela-zoster (VZV) e herpessimplex-vírus-1 (HSV-1) e do novo coronavírus SARS-COV-2, causador da COVID-19. Por essas razões, muitos municípios brasileiros, além dos Estados de Santa Catarina através da Lei nº 17.941 de 8 de maio de 2020 e do Sergipe através da Lei nº 8.752 de 22 de setembro de 2020, já reconheceram a prática da atividade física e do exercício físico, ministrados por profissionais de Educação Física, como essenciais para a população.

Por tudo que restou explanado não restam dúvidas acerca da necessidade de elevação da prática da atividade física e do exercício físico, a ser desenvolvida em estabelecimentos privados e públicos, à condição de atividade essência e primordial para a manutenção da boa saúde.

No momento, estamos com medidas menos restritivas, no entanto, a qualquer momento isso pode mudar, a depender do avanço da pandemia. Caso isso ocorra, tais atividades não podem ser simplesmente e novamente consideradas como não essenciais, razão pela qual, dada a competência que cabe ao Sr. Chefe do Poder Executivo, pedimos que seja declarada a essencialidade, além de conceder prioridade na imunização os profissionais de Educação Física.

Sala das Sessões, Ver. Antônio Olinto Alves, em 07 de junho de 2021.

**PAULO HENRIQUE CHISTE DA SILVA**  
**Vereador – Partido Liberal**

**TIAGO BAZOLLI DE MORAES**  
**Vereador – Partido Liberal**